



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0001601-79.2020.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM
REVISÃO CRIMINAL
REQUERENTE: FÁBIO SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO: DR. EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISOR: DESA. VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Somente literal violação a texto expresso de lei autoriza a alteração da dosimetria da pena imposta em sentença transitada em julgado, o que não se configurou no presente caso.
2. Pedido revisional improcedente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em INDEFERIR O PEDIDO REVISIONAL, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por FÁBIO SANTOS SIQUEIRA, com base nos arts. 621, III, do Código de Processo Penal, contra a sentença que o condenou à pena de 12 (doze) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, pelo MM. Juízo da Comarca de Garrafão do Norte.

O Requerente objetiva rescindir parcialmente a sentença condenatória, baseando seu pedido na fundamentação inidônea de circunstâncias do art. 59 do CP, a quando do arbitramento da pena-base e do patamar de aumento da pena por cada circunstância negativa, pelo que requer a redução de sua pena. Para tanto, o Requerente pede equidade entre a decisão impugnada e outra sentença condenatória contra si imposta pelo mesmo tipo penal em relação ao outro fato-crime, em outra Comarca (Paragominas).

Consta parecer ministerial, às fls. 30/34, pelo parcial deferimento do pleito, apenas para arbitramento em patamar mais razoável.

Feito revisado, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Requerente fundamenta seu pedido revisional na necessidade da redução da pena para o mínimo legal, diante da ausência de fundamentação idônea de circunstâncias do art. 59 do CP, a quando do arbitramento da pena-base e do patamar de aumento da pena por cada circunstância negativa, pelo que requer a redução de sua pena. Para tanto, pede equidade entre a



decisão impugnada e outra sentença condenatória contra si imposta pelo mesmo tipo penal em relação ao outro fato-crime, em outra Comarca.

Reanalizando a dosimetria constante da sentença de fls. 14/18, verifica-se que o crime praticado pelo Réu – roubo qualificado, nos termos do art. 157, §2º, I e II, do CP, possui pena variável entre 4 a 10 anos de reclusão, e ele recebeu a reprimenda em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Após, foi aplicada a atenuante da menoridade em 6 (seis) meses de reclusão, bem como a causa de aumento de pena pelas qualificadoras do uso de arma e concurso de agentes em ½ (metade), perfazendo a reprimenda final em 12 (doze) anos de reclusão.

Antes de adentrar na análise meritória, destaco que a revisão criminal só cabe em casos excepcionais, justamente pelo respeito à coisa julgada, em que a simples irresignação do acusado com a pena imposta e mantida em grau recursal não é suficiente para alterá-la, isso porque a própria norma processual penal somente admite a ação revisional quando a decisão é contrária a texto expresso de lei, contrária às evidências dos autos, após o descobrimento de novas provas da inocência do réu ou circunstância de determine diminuição especial da pena.

Vejam os que diz a sentença na parte que interessa:

Considerando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, emergentes no caso sub oculis, inicialmente a **CULPABILIDADE**: Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao Direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido). No caso destes autos, os denunciados podiam, nas circunstâncias, deixar de praticar o delito. Entretanto, livre e conscientemente, optaram por praticá-lo. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, ressoando grave, pois de forma dolosa, perpetraram crime contra o patrimônio alheio, com extrema violência, ferindo a vítima com dois disparos, que por sorte não lhe tiraram a vida; **ANTECEDENTES**: Os autos noticiam antecedentes quanto ao acusado **FÁBIO DOS SANTOS SIQUEIRA**, que confessou responder a outras ações penais em Paragominas. Por sua vez, **DIOMAIK DE BRITO** já possui uma outra condenação neste juízo por porte ilegal de arma. **CONDUTA SOCIAL**: Segundo os depoimentos e documentos contidos nos autos, forçoso concluir que os réus mantinham vida fora dos padrões de normalidade social, pois compravam armas e alugavam motocicletas roubadas; **PERSONALIDADE**: Nos autos não existem elementos probatórios suficientes para aquilatar esta circunstância judicial, para além do atrevimento da conduta dos agentes, além da inclinação para a violência; **MOTIVOS DO CRIME**: Nada há que favoreça aos réus, presumindo-se que tenha sido a locupletação ilícita de bens alheios, não se tendo o menor respeito pela vida humana, na medida em que alvejaram a vítima em regiões letais, não falecendo graças ao socorro imediato que recebera; **CIRCUNSTÂNCIAS**: Não favorecem de igual forma aos acusados, em face das condições em que foi perpetrada a ação e à maneira de agir, os quais agiram com grave ameaça e extrema violência, utilizando-se de arma



de fogo, neutralizando a vítima, ao atingi-la com disparos em regiões vitais. A propósito, entendo que sempre que for reconhecida mais de uma qualificadora para o delito, sem que a segunda ou as demais impliquem em alteração da pena, pode e deve o Juiz aproveitá-las quando da apreciação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, sem que isso configure bis in idem; CONSEQÜÊNCIAS EXTRA - PENAS: Foram graves, embora pudessem ter sido ainda piores, pois os objetos jurídicos tutelados pela norma penal - a posse, propriedade e integridade física - terem sido afetados pela ação criminosa dos agentes; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Nada contribuiu para a conduta criminosa. Em assim sendo, e observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, como dito acima, c/c as diretrizes do art. 68, ambos do Código Penal, doso-lhes a pena base da seguinte forma: Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo, fixo a pena base para os acusados DIOMAIK DE BRITO MESQUITA e FÁBIO SANTOS SIQUEIRA em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa (considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, caput do CP), cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (atento à condição econômica do réu). Tendo em vista que os Réus eram menores de vinte um anos na data do crime, diminuo-lhes seis meses da pena até aqui fixada, a teor do que dispõe o art. 65, I, do CP. Não existem circunstâncias agravantes a serem apreciadas. Não existem causas de aumento ou de diminuição da pena a serem analisadas para caso. Tendo em vista as majorantes previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 157, do CP, sendo certo que o emprego da arma de fogo fora feito com enorme perversidade, atingindo a vítima com dois disparos em regiões vitais, aumento-lhes a pena até então encontrada da sua metade, importando para cada acusado a quantidade de 12 (doze) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, penas estas que torno definitivas, mantido ainda o mesmo valor de cada dia multa inicialmente fixado.

In casu, após a leitura da dosimetria constante da sentença impugnada temos que não houve por parte do magistrado qualquer afronta ao texto expresso de lei, tendo fundamentado toda sua argumentação, levando a crer que se trata o presente caso de mera irresignação da parte, a qual deveria ter impugnado a sentença por meio do recurso apropriado e, após consulta ao LIBRA 2º Grau, atesta-se que não o fez, adotando o pleito revisional, que só gera efeitos em casos excepcionais.

Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

"a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido" (AgRg na RvCr 4.463/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em



28/11/2018, DJe 04/12/2018).

Em respeito à coisa julgada, não se pode pretender alterar a pena imposta sem que tenha havido expressa e irrestrita ilegalidade na fundamentação da dosimetria da pena e, no presente caso, não vejo tal teratologia na decisão a quo a ponto de gerar a quebra da coisa julgada, em nenhuma das fases da dosagem, já que os argumentos judiciais são plausíveis e previstos em lei, sendo autorizado ao magistrado, dentro de sua discricionariedade, demonstrar o que lhe levou a aplicar determinado patamar da pena e as demais causas de aumento ou diminuição.

Veja-se que o Requerente pretende igualar a decisão impugnada com outra condenação que recebeu também por crime de roubo qualificado junto à Comarca de Paragominas e em que a reprimenda foi arbitrada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ocorre que, em matéria penal, a sentença é individualizada e leva em consideração cada caso concreto, portanto, não há como pretender que as penas em todos os roubos qualificados sejam as mesmas, para isso existe a dosimetria e sua individualidade.

Além disso, não se trata o caso de mesmos fatos e circunstâncias. Pelo que consta na sentença proferida na Comarca de Paragominas, o Requerente e seu comparsa abordaram a vítima fazendo uso de uma arma de fogo e subtraiu-lhe a motocicleta empreendendo fuga em seguida, enquanto que no crime de roubo apurado em Garrafão do Norte, o Requerente e seu outro comparsa abordaram a vítima quando ela estava fechando seu estabelecimento comercial e efetuou três disparos com sua arma de fogo contra ela, atingindo-a com dois deles, para em seguida roubar-lhe o aparelho celular e empreender fuga.

Com base nessa simples explanação, já se mostra incontestemente a alta gravidade da conduta praticada no roubo apurado na ação principal desta revisão criminal, cujo paradigma está longe da possibilidade de gerar qualquer equidade. Outrossim, naquela ação penal o Requerente foi denunciado pelo crime de latrocínio e só recebeu reprimenda por roubo qualificado porque o magistrado entendeu que o Ministério Público não fez juntar aos autos o laudo pericial de corpo de delito da vítima para se apurar a extensão dos ferimentos causados, o que não entrarei no mérito.

Vê-se, portanto, que não há como comparar as decisões levantadas pelo Requerente.

Assim, discordo do parecer ministerial e entendo que como não há nestes autos qualquer excepcionalidade a ponto de gerar a rescisão da sentença transitada em julgado, não cabe a adoção das teses defensivas.

Pelo exposto, conheço e julgo improcedente o pedido revisional, e mantenho a sentença a quo, por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém/PA, 1º de dezembro de 2020.



Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator